



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Juizado Especial Cível Adjunto à 5ª Vara da SJDF

**PROCESSO:** 1034604-47.2024.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** JOAO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF66485, EDUARDA ALVES DE ALMEIDA - DF78219, GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS - DF69717, ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF68138, LARISSA MARTINS DA SILVA - DF63472, LIBNI SARAIVA RODRIGUES - DF68142, MARIA EDUARDA ARAUJO SANTOS MOREIRA - DF78792, PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301, SARAH BEATRIZ PORTELA DE LIMA - DF78648, SARAH GABRIELA FELIX MATTESCO - DF74519

**POLO PASSIVO:** REU: UNIÃO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:**

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos das Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

O litígio versa sobre a pretensão de JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA manifestada contra a UNIÃO ao recebimento da ajuda de custo no valor de um subsídio, devida como indenização das despesas de instalação em Brasília em virtude de sua convocação como Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A pretensão foi negada exclusivamente pelo fundamento de que o pagamento teria de ter sido pleiteado no prazo de 1 ano após o seu ingresso no CNJ, conforme documento de fl. 22 do ID. 2128394643:

*5.2. Quanto ao item “4b”, entendemos descumprido, pois, conforme previsto pelo parágrafo único do art. 3º da IN-CNJ nº 56/2014, o pedido de concessão da ajuda de custo ocorreu além do prazo máximo de até 1 (um) ano após o ingresso no CNJ.*

*5.2.1. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que, conforme registrado no sistema de gestão de pessoas do Conselho (sistema-SGRH), o magistrado ingressou no órgão em **11 de setembro de 2020**. Por sua vez, o requerimento de concessão de ajuda de custo foi realizado em em **10 de fevereiro de 2022**, nos termos em que se observa no requerimento-SEI (1257347). Pela cronologia aqui apresentada e tendo em vista o critério objetivo estabelecido no parágrafo único do art. 3º da IN-CNJ nº 56/2014, o pedido de concessão de ajuda de custo deveria ter sido apresentado ao CNJ até o dia 11 de setembro de 2021.*



5.2.2. Ademais, cumpre destacar que o requerente declarou que **a partir de 11 de setembro de 2020** passou a ter domicílio em Brasília, conforme se verifica na Declaração de Domicílio (1257291).

5.2.3. Considerando que o requerimento de concessão de ajuda de custo foi realizado a destempo, entendemos que se consumou, no caso em análise, a decadência administrativa em relação à possibilidade de concessão da ajuda de custo em favor do requerente.

Ora, como corretamente alegado na inicial, a prescrição das pretensões contra a União regem-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932 (que é materialmente lei), que fixa o prazo de 5 anos, não podendo este ser reduzido por instrução normativa.

Assim, devido o pagamento da indenização pretendida, que deve ser dar com base no subsídio de Juiz Federal Substituto, cargo que o autor ocupava quando foi convocado para o CNJ, ou seja, R\$ 32.004,65, exatamente o valor pedido pelo autor

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor ajuda de custo de correspondente ao subsídio de Juiz Federal Substituto vigente em setembro de 2020 (R\$ 32.004,65).

A condenação deverá ser acrescida de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários, nos termos da Lei 9.099/1995 (arts. 54 e 55) e Lei 10.259/2001 (art. 1º).

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se imediatamente o feito para a E. Turma Recursal, a quem caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2025

**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Juiz Federal do Juizado Especial Adjunto à 5ª Vara

